



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431-C, DE 2015

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. DAVID MIRANDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 1.758/2021. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 2.431/2015 PARA INCLUIR O EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos;

II - sítio oficial: todo sítio de internet vinculado a órgãos da administração pública direta ou indireta, hospedado sob as extensões “gov.br”; “leg.br”; “jus.br”, para entidades governamentais civis, e “.mil.br”, para entidades militares.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantindo o acesso público e facilitado aos usuários.

Art. 4º Incorrerá em crime de responsabilidade o gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I - a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

II - a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei de Acesso à Informação - Lei no 12.527/2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dessa Casa, visa proteger o acervo digital produzido pelo Poder Público, incluindo registros de imagens, vídeo, áudio e texto.

Desde que a humanidade começou a produzir documentos e artefatos, seja através da escrita ou das diversas formas de expressão artística, passou também a se preocupar em como manter e conservar esses registros. Trata-se de cuidado que está associado à noção de memória e ao desejo de preservar, para

as gerações atuais e futuras, aquilo que faz parte e ajuda a contar a nossa história. Nas últimas décadas, a noção de preservação ganhou uma dimensão a mais: a proteção ao patrimônio digital.

Assim, a presente proposição busca amenizar um grave problema da atualidade, com impacto sobre o futuro, vez que é praxe dos novos gestores apagarem todo o acervo de comunicação da gestão que lhes antecedeu, não considerando que todo esse conteúdo foi produzido com dinheiro público e caracteriza-se como importante acervo histórico e cultural do período.

Neste momento, das 27 capitais brasileiras em 09 já estão prejudicadas as buscas na web de informações de anos anteriores, onde conteúdos foram simplesmente apagados. Trata-se de desperdício de dinheiro público, vez que foram utilizadas verbas públicas específicas para a elaboração da produção comunicacional, criação e manutenção do sítio e contratação dos profissionais envolvidos. E, acima de tudo, impossibilita o acesso dos usuários da internet aos registros históricos, deletando a memória digital de uma determinada época.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, o acervo de documentos digitais configura-se tão importante quanto o resgate de documentos físicos, vez que o seu armazenamento é cada vez mais fácil e a conservação muito mais eficiente, já que inexiste a ação de fatores externos na degradação de documentos, como o tempo.

O assunto é de suma importância, tanto que na 32ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), realizada em Paris no ano de 2003, a Organização – da qual o Brasil é um Estado-Membro – dedicou atenção especial ao assunto, defendendo que o desaparecimento do patrimônio sob qualquer forma constitui um empobrecimento do patrimônio de todas as nações. Como reconhece a Unesco, *“esses recursos de informação e de expressão criativa são cada vez mais produzidos, distribuídos, acessados e mantidos em formato digital, criando um novo legado – o patrimônio digital” (UNESCO, 2003, p. 01)*.

Some-se a isso, o fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 273, estabelece que a ação do Estado, no campo da comunicação, deverá fundar-se sobre os princípios da democratização do acesso às informações, do pluralismo e multiplicidade das fontes de informação e da visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Ressalte-se que, com o advento da Lei no 12.527/2011, o acesso à informação produzida ou sob a guarda do poder público, salvas as exceções previstas na própria legislação, podem ser solicitadas por qualquer cidadão. No entanto, para o caso específico da preservação de documentos em HTML, ou das páginas de sites na web, o desafio é ainda maior. Até o momento não existe dispositivo legal que assegure a manutenção destas informações em canais de livre acesso, como é o caso dos websites institucionais.

Na democracia, a comunicação das instituições do Estado exerce papel indispensável para formulação, promoção e julgamento das ações desempenhadas pelo poder público, favorecendo – e fortalecendo – a aproximação entre o governo e cidadãos. No caso dos sites oficiais dos poderes públicos, mais do que viabilizar a prestação de serviços aos governados, estes são espaços privilegiados de promoção da transparência e visibilidade, que facilitam e ampliam o acesso às informações de interesse público e sobre o poder público, permitindo também a criação de um acervo de documentos, inclusive audiovisuais, que ajudam a constituir a memória dessas instituições.

Assim, conto com o apoio dos Deputados e Deputadas desta Casa, para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputada Luizianne Lins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo,

Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, da nobre Deputada Luizianne Lins dispõe sobre o patrimônio público digital institucional, definido como o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores. Tal conteúdo, segundo o texto do projeto, inclui acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto inserido na internet por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos. A proposição prevê que os chefes dos poderes públicos passariam a ser incumbidos da preservação e manutenção deste conteúdo digital institucional, garantindo o acesso público e facilitado aos usuários. Em caso de subtração de patrimônio digital institucional ou de criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, o gestor público incorreria em crime de responsabilidade, mesmo que agindo apenas por autorização, permissão ou negligência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação do projeto é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) estabelece, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação; e proteção dessa informação, garantindo-se disponibilidade, autenticidade e integridade. Tratam-se de regras gerais, que valem para toda e qualquer informação sob guarda do Poder Público, independente do meio. O capítulo V da Lei nº 12.527 inclui, também, previsões de sanções em caso do

descumprimento dos preceitos de transparência e de disponibilidade de informações. São, em conjunto, previsões importantes e abrangentes, que não se aprofundam em elementos específicos de diferentes formas de armazenamento de informações públicas.

O projeto de lei que aqui relatamos, por outro lado, fiel aos princípios exarados pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação, visa ampliar as proteções dadas à informação pública, mais especificamente àquela armazenada na internet. Assim, a proposição, de lavra da nobre Deputada Luizianne Lins avança em uma regulamentação específica para o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores. Tal patrimônio é descrito como o acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto inserido na internet por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

De fato, ainda que a capacidade de armazenamento de informações digitais venha crescendo de maneira praticamente exponencial, a velocidade de produção de conteúdo digital parece crescer em velocidade tão ou mais acelerada. Desse modo, investimentos contínuos em tecnologia são necessários – do contrário, a única forma de armazenar informação nova seria por meio da destruição de arquivos mais antigos. O Poder Público, em todas as suas frentes de atuação, deve ter atenção redobrada a essa necessidade de investimentos, pois qualquer apagamento de acervo significa, em última instância, destruição de um patrimônio público.

Contudo, em uma análise técnica sob os aspectos de maior relevância para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, avaliamos que são necessários alguns ajustes redacionais, bem como uma alteração nas penalizações previstas, de modo a tornar o texto legal mais harmônico com o que preveem as legislações em vigor. Tais alterações, contudo, devem ser feitas com parcimônia, de modo a não descaracterizar a redação original do projeto, de grande relevância para a preservação da memória da administração pública brasileira. Assim, optamos por alterar a definição proposta no inciso II do art. 2º para sítio oficial, de modo a torna-la mais genérica. A redação atual, ao especificar as extensões utilizadas, tais como “gov.br”, “leg.br”, “jus.br” e “mil.br”, pode terminar por restringir a aplicabilidade da lei, ao ignorar eventuais novas extensões que venham a ser criadas no futuro. Além disso, entendemos que a previsão de que o descumprimento da legislação fará com que o gestor público incorra em crime de responsabilidade pode ser por demais exagerada, especialmente devido à não previsão de gradações na penalização, de acordo com a gravidade da falta. Assim, optamos por gerar uma nova redação para tais penalidades.

Concluímos, assim, que ao estabelecer um estatuto específico para a proteção do patrimônio público digital institucional, a proposição que ora

relatamos avança na proteção destes bens tão importantes para a população. Mas, frente à necessidade de alterações pontuais no seu texto, entendemos que a melhor opção é ofertarmos um voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por uma entidade de governo.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que

autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa,

Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015**

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por uma entidade de governo.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado DAVID MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática de Cultura, para exame de mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto ao mérito e a constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é ordinário.

Em 16 de dezembro de 2015, foi aprovado Parecer emitido pelo Deputado Fábio Sousa, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação na forma de substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O patrimônio público digital institucional é definido como o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores e redes sociais oficiais, podendo ser acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e

de texto. Ao propor a presente matéria, a intenção da nobre deputada é impedir que gestores que assumem a direção de órgãos públicos, apaguem ou permitam que se apague ou ainda bloqueiem, acervo digital produzido na gestão de antecessores, dessa forma impossibilitando o acesso pelos usuários de registros que devem ser preservados.

O Projeto de Lei em análise é absolutamente meritório, pois, como justifica a ilustre autora, “*com o desenvolvimento de novas tecnologias, o acervo de documentos digitais configura-se tão importante quanto o resgate de documentos físicos*”. De fato, são necessárias providências para que o conteúdo digital dos sítios oficiais não seja apagado à mercê de posicionamentos ideológicos de um candidato ou outro que vença as eleições.

Segundo pesquisa¹ que diagnosticou a preservação da comunicação governamental nos sites das capitais brasileiras (LUZ, 2016), em 33% das páginas pesquisadas já não é possível encontrar notícias, campanhas publicitárias, registros em vídeo, áudio ou foto de governos passados. O levantamento, cuja coleta encerrou-se em fevereiro de 2016, apontou ainda que, mesmo em capitais cujos sites preservam conteúdos de governos anteriores, esse arquivamento é parcial, não tendo sido possível identificar um padrão ou política de preservação específica para a comunicação governamental.

No que tange ao contexto político, o principal resultado da pesquisa foi a constatação de que os casos de apagamento ou preservação da comunicação governamental nos sites das capitais da Federação não podem ser explicados, unicamente, pelo contexto da transição política entre governantes. Como se evidenciou, há casos de preservação em cidades em que a transição de governos envolveu grupos políticos opostos e, igualmente, casos de apagamento de conteúdos em locais em que a transição foi entre grupos políticos aliados. E há o caso extremo da cidade de Macapá, em que o site se limita a preservar as notícias do ano corrente, impossibilitando o acesso às notícias mais antigas, mesmo produzidas pelo governo atual.

¹ LUZ, Ana Javes; WEBER, M. H. COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL E MEMÓRIA POLÍTICA: preservação e apagamento de informações oficiais nos sites das capitais.

Disponível

em

http://www.compos.org.br/data/arquivos_2017/trabalhos_arquivo_ZZSV2TEKL34CDFBF3UQ0_26_5751_21_02_2017_14_37_15.pdf

Mais de uma vez tivemos exemplos da conduta nefasta que esta proposição espera coibir: após a posse de novos mandatários do governo federal, foram retirados do ar importantes conteúdos antes disponíveis nos sites do Ministério da Justiça, e na extinta Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Num caso, matéria jornalística de Audrey Furlaneto publicada no Jornal O Globo, edição de 4 de junho de 2019, denunciava que o “governo tirou do ar portal que reunia pesquisas e dados oficiais sobre o uso de drogas no Brasil”, ao tempo em que informava: “segundo especialistas, [o] Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (Obid) era único a[o] compilar levantamentos nacionais e não pode ser acessado desde janeiro”. De acordo com a mesma matéria:

A função do Obid era a de sistematizar informações existentes sobre drogas e divulgá-las de uma maneira que contribuísse para a formulação de políticas, o aprendizado técnico e a elaboração de pesquisas — explica o psiquiatra. — Tirar o portal do ar significa dificultar o acesso de pesquisadores, profissionais, gestores, estudantes e jornalistas à informação científica sobre o uso de drogas no Brasil. Informação esta, produzida com dinheiro público (grifos nossos) pelas mais importantes universidades e centros de pesquisa brasileiros e disponível ao público desde 2002.

Em outro caso, matéria do sítio **Artigo 19**, de 3 de abril de 2019, informava que:

Em substituição de site, informações públicas da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e do Ministério da Justiça não estão mais acessíveis”. O artigo “alerta para a disponibilização de informações públicas em sites oficiais pelo novo mandato do governo federal. No dia 27 de março, alguns conteúdos do site da antiga Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que reunia informações sobre ações da pasta e os desafios para redução da desigualdade de gênero em território nacional, passaram a estar inacessíveis para acesso via internet.

[Situação semelhante ocorreu com] a lista de beneficiados pela Lei de Anistia, anteriormente disponível no link <https://justica.gov.br/seus-direitos/anistia/pessoas-anistiadas/lista-anistiados-31-07-15.pdf> no site do Ministério da

Justiça, também havia sido retirada do ar. Isso contraria as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, que estabelece que informações de forte interesse público e que digam respeito a violações de direitos humanos estejam sempre disponíveis para a população – preferencialmente em transparência ativa.

Em janeiro de 2019, a busca pelos nomes da ex-presidenta Dilma Rousseff no site do palácio do Planalto resulta em apenas seis ocorrências. Dentre elas, apenas duas notícias e ambas publicadas no atual governo. Em 20 de novembro de 2018, o resultado era de 208 notícias. Em janeiro de 2019, permaneciam disponíveis os seguintes produtos de comunicação referentes a esse governo: publicações oficiais, mensagens e discursos presidenciais, entrevistas, acervo de vídeos e áudios, programas “Conversa com a Presidenta” e “Café com Presidenta”².

Mas há, por outro lado, exemplos de preservação de conteúdos³. Na galeria de ex-presidentes do acervo da Biblioteca da Presidência da República, desde janeiro de 2019 é possível navegar no antigo site do Palácio do Planalto do período de governo ex-presidente Michel Temer – entre maio de 2016 a dezembro de 2018. Tudo está disponível para navegação⁴. É possível consultar as notícias publicadas durante dois anos e meio (há mais de cem páginas listadas, cada uma com dezenas de notícias); as entrevistas, os discursos, os artigos, as notas oficiais, a galeria de vídeos, áudios e fotos etc. Tudo com uma ferramenta de busca ativa (apenas para os conteúdos desse período) e filtros para refinamento de resultados. Presume-se que, antes de transmitir o site para seu sucessor, o governo do ex-presidente Temer tratou de salvaguardar o acervo de sua memória política na página oficial da presidência, demonstrando que o governo brasileiro já possui conhecimento e tecnologia adequada para fazer a salvaguarda desses conteúdos.

² Vide www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff

³ LUZ, Ana Javes; WEBER, Maria Helena. A memória política do Brasil no site da presidência: acesso e desvios da comunicação dos governos de Dilma Rousseff e Michel Temer. Disponível em <https://doi.org/10.18617/liinc.v15i1.4571>

⁴ <https://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer>

Sob a égide da proteção à produção intelectual e ao patrimônio público digital, devemos envidar esforços para preservar as informações contidas nos portais oficiais da internet, com vistas a assegurar a gestão transparente da informação e garantir a sua disponibilidade, autenticidade e integridade. O Projeto em tela representa importante avanço, na medida em que disciplina, de modo específico, que compete aos agentes públicos detentores de cargos de direção, a preservação e manutenção do conteúdo digital institucional.

No entanto, ponderamos a necessidade de sanções cabíveis nos casos de infração à lei, razão pela qual, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei. Lei nº 2.431, de 2015 na forma do Substitutivo em anexo.

No texto do referido substitutivo, consideramos ser desnecessário o uso do termo “institucional”, para que fique claro que também o conteúdo digital de natureza jornalística será protegido pelo presente diploma, quanto convertido em lei.

Também consideramos importante garantir que não apenas os conteúdos públicos em sítios oficiais sejam protegidos, mas também aqueles disseminados em redes sociais e aplicações de internet – tais como Youtube, Facebook, Twitter, etc – cada vez mais utilizados para aproximar o poder público do cidadão.

Consideramos importante também assegurar o acesso pleno do cidadão aos conteúdos públicos, impedindo, assim, que gestores das contas oficiais em redes sociais bloqueiem unilateralmente usuários, o que poderia ocorrer em casos de críticas ou cobranças. Isso não impede, porém, que comportamentos abusivos sejam denunciados às plataformas para que tomem as medidas previstas em suas políticas de uso.

Acrescentamos ainda dispositivo que prevê que contas em redes sociais pessoais dos Chefes dos Poderes Públicos e titulares de órgãos máximos dos Poderes da União estarão, durante o exercício de seus respectivos mandatos, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais, uma vez que esses atores políticos são os principais porta-vozes de tais instituições.

Por fim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, substituímos a tipificação da conduta ilícita prevista no projeto de lei original – crime de responsabilidade – e no substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – crime de improbidade administrativa - pela pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores atualizados gastos na produção e publicação do patrimônio público digital apagado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais e contas oficiais em redes sociais e aplicações da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos, entidades e empresas públicas.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

III – conta oficial em redes sociais e aplicações de internet: perfil institucional oficial em aplicações da rede mundial de computadores, privadas ou públicas, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais, permitido, nestes casos, o redimensionamento.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, incluindo o

bloqueio de usuários.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público ser condenado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados em valor equivalente aos empregados para a elaboração do patrimônio público digital objeto de dano, em valores atualizados.

§ 3º Não configura conduta ilícita a determinação de retirada de conteúdos para correção de erros ou por determinação judicial.

§ 4º As contas em redes sociais pessoais dos chefes de poder e titulares de órgãos superiores dos três poderes estarão, durante o exercício de seu mandato, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Leo de Brito, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Carla Zambelli, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Greyce Elias, Gustinho Ribeiro e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

Apresentação: 25/08/2021 11:23 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 2431/2015

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais e contas oficiais em redes sociais e aplicações da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos, entidades e empresas públicas.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

III – conta oficial em redes sociais e aplicações de internet: perfil institucional oficial em aplicações da rede mundial de computadores, privadas ou públicas, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais, permitido, nestes casos, o redimensionamento.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211284591700>



oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, incluindo o bloqueio de usuários.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público ser condenado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados em valor equivalente aos empregados para a elaboração do patrimônio público digital objeto de dano, em valores atualizados.

§ 3º Não configura conduta ilícita a determinação de retirada de conteúdos para correção de erros ou por determinação judicial.

§ 4º As contas em redes sociais pessoais dos chefes de poder e titulares de órgãos superiores dos três poderes estarão, durante o exercício de seu mandato, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211284591700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/07/2022 13:52 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2431/2015

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autora: **Deputada LUIZIANNE LINS**

Relator: **Deputado AFONSO FLORENCE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, em análise, de autoria da Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Em 16/12/2015, a CCTCI opinou unanimemente pela aprovação do Projeto em análise, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Em 24/08/2021, a CCULT opinou pela aprovação do Projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Miranda.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II - VOTO

O RICD, nos artigos 32, X, “h”, e 53, II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão essa análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 2.431/2015, do Substitutivo ao Projeto adotado pela CCTCI e do Substitutivo ao Projeto adotado pela CCULT, observa-se que as três proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições em exame poderiam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, seus textos não proveem dados objetivos para implementação de suas determinações, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei n.º 2431/2015, do substitutivo aprovado na CCTCI e do substitutivo aprovado na CCULT.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

Apresentação: 14/07/2022 13:52 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2431/2015

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.431/2015, do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Lucas Vergilio, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

